



SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO

DECISÃO

RELATÓRIO

Trata-se de análise de recurso decorrente da condução do certame Pregão Eletrônico nº 07/2015, que tem por objeto a execução da reforma do edifício-sede da Subseção Judiciária de Diamantino/MT, conforme especificações discriminadas no Termo de Referência, Anexo I do Edital.

A empresa C M CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA ME apresentou intenção de recurso em face da decisão 2610615 que declarou vencedora a empresa LG ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS, sob o fundamento que a licitante apresentou proposta inexecutável.

Não obstante ter demonstrado intenção de recorrer, não acostou razões, e em decorrência da formação do sistema Comprasnet a licitante vencedora não conseguiu acostar suas contrarrazões.

O pregoeiro apresentou sua manifestação, tempo em que refuta os argumentos trazidos pela empresa recorrente com fulcro no entendimento do TCU e análise esmiuçadas planilhas que instruíram a proposta.

FUNDAMENTAÇÃO

Em sua manifestação a recorrente limita-se a afirmar:

“Intenção de Recurso visto que na planilha de composição de preços unitário - ITEM 4.04.5.2.1 SOLICITADO PELO EDITAL a empresa LG Adm. apresentou preços divergentes e inexecutáveis para os insumos mão de obra (Carpinteiro com custo de R\$14,00, R\$12,00 e R\$14,67), (Pedreiro R\$12,00, R\$13,00 e R\$14,00), (Servente R\$10,00 e R\$11,00). E ainda Servente ao custo de R\$1,00 por hora nos itens 4.1.2, 4.2.3 e 4.3.1. Demonstrando total inexecutabilidade e que corrigido refletirá no preço final e novo envio.”

Pois bem, como lembrado pelo pregoeiro, o entendimento adotado pelo TCU se orienta no sentido de que a não apresentação das razões não exime a Administração de apreciar a intenção de recurso.

A decisão do pregoeiro analisa de forma pormenorizada o conteúdo das planilhas apresentadas pela vencedora e, em confluência com o entendimento do TCU, concluiu não ser possível se falar em inexecutabilidade da proposta.

A fim de facilitar o entendimento apresento o conteúdo da manifestação 2619149:

“Após análise da tabela, verifico que realmente há preços divergentes, conforme alega a recorrente, no entanto, essas divergências de valores não obstam a classificação da proposta,

uma vez que a valoração de cada trabalho a ser realizado pelos referidos profissionais cabe apenas à própria empresa, fato que não toca à Administração intervir.

O que realmente interessa à Administração é analisar se tais valores estão dentro dos limites da Planilha Estimativa e da Convenção Coletiva de Trabalho que rege os citados profissionais. Como os valores ofertados pela recorrida estão dentro desses limites, entendo que não há prejuízo no aceite desses valores.

Agora, no que tange à inexecutabilidade da proposta, observo que apenas os itens 4.1.2, 4.2.3 e 4.3.1 estão em dissonância com os limites estabelecidos, uma vez que os demais estão de acordo com os já citados limites, pois, se realmente a recorrente entende que esses valores são impraticáveis, os dela também os são.

Realmente, a recorrida não pode praticar o valor de R\$ 1,00 (um real) pela hora de trabalho do servente, em razão da força normativa da Convenção Coletiva de Trabalho, que impossibilita o empregador de remunerar seus prestadores com salários inferiores ao piso salarial estabelecido.

Ocorre que esse equívoco realizado pela recorrida pode ser sanado, uma vez que a jurisprudência permite que seja concedida à licitante a oportunidade de efetuar ajustes na planilha, conforme dispõe o Tribunal de Contas da União, no Acórdão 1.811/2014-Plenário: “Erros no preenchimento da Planilha não são motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a Planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado”

A controvérsia acerca de divergências no preenchimento de planilhas e seu reflexo na classificação/habilitação do licitante é matéria enfrentada por diversos entes como o Poder Executivo e o Tribunal de Contas da União.

A IN nº 02/2008, que disciplina a contratação de serviços continuados ou não, por órgãos ou entidades integrantes do Sistema de Serviços Gerais – SISG, consagra no art. 29-A, §2º a hipótese de correção das planilhas quando a conduta não impactar no valor da contratação e for este capaz de arcar todos os seus custos.

O direcionamento é acolhida também pelo TCU, que solidificou seu entendimento no sentido que eventuais equívocos do licitante ao formular sua planilha, quando não gerarem flagrante inexecutabilidade, correm à sua custa e não são elementos suficientes para gerar a desclassificação do licitante (Acórdão nº 963/2004). No mesmo sentido podemos citar também Acórdão nº 2586/2007, Informativo TCU nº 12/2010 e Acórdão nº 187-03/2014).

Pois bem, temos que constatado o erro na proposta do licitante deve a Administração franquear o seu saneamento, possibilitando assim o ajuste da proposta apresentada, desde que a adoção deste procedimento não resulte majoração do valor total da proposta do licitante.

No caso, conforme consignado pelo Pregoeiro, a redistribuição dos custos poderia ser feita de maneira bastante simples sem que houvesse qualquer impacto no valor final da proposta ou impossibilitasse o custeio da contratação.

Sendo assim, forçoso concluir que a empresa pode modificar os valores empregados na composição a fim de adequá-los às normas vigentes para cada categoria profissional, sem que isso majore o valor ofertado por ela e, conseqüentemente, importe em mudança na conduta adotada pelo pregoeiro.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **conheço** o recurso apresentado pela empresa C M CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA ME para, no mérito, **negar-lhe seguimento**, mantendo a decisão atacada e **declaro** como vencedora do Pregão Eletrônico nº 07/2015 a empresa LG ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS.

FÁBIO HENRIQUE RODRIGUES DE MORAES FIONREZA

Juiz Federal Diretor do Foro



Documento assinado eletronicamente por **Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza, Diretor do Foro**, em 02/09/2016, às 19:46 (horário de Brasília), conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://portal.trf1.jus.br/portaltrf1/servicos/verifica-processo.htm> informando o código verificador **2695197** e o código CRC **72294221**.

Av. Rubens de Mendonça, 4888 - Bairro Bosque da Saúde - CEP 78050-910 - Cuiabá - MT - <http://portal.trf1.jus.br/sjmt/>
Fórum Federal JJ Moreira Rabelo

0004146-26.2015.4.01.8009

2695197v2